

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 27/04/99



[Assinatura]
 Flammar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Planície

LIDO
 Em 27/04/99

[Assinatura]
 Assessoria de Planície

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N.º 349/99
 (Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Cria o programa de estímulo à cidadania aos portadores de necessidades especiais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo à Cidadania aos portadores de necessidades especiais do Distrito Federal.

Art. 2º O programa que se refere esta lei deverá obedecer os seguintes critérios:

I – Desenvolvimento de campanha socio-educativa a ser vinculada nos meios de comunicação e que estimule a população na receptividade aos portadores de necessidades especiais, e combata o preconceito e a discriminação;

II – Desenvolvimento de programa anual de educação especial a ser implementado na rede oficial de ensino fundamental e médio do Distrito Federal;

III – Desenvolvimento de uma comissão especial de trabalho com a participação da sociedade civil, com a finalidade de estudar e implementar medidas que facilitem o desenvolvimento pleno da cidadania aos portadores de necessidades especiais;

IV – Desenvolvimento de campanha sócio-educativa e fiscalizatória, acerca das condições de acesso e permanência dos portadores de necessidades especiais em locais público e meios de transportes coletivos de passageiros;

V – Desenvolvimento de ações que facilitem o ingresso do portador de necessidade especial no mercado de trabalho;

VI – Criação do serviço disque-amigo.

Protocolo Legislativo
 PL n.º 349/1999
 Fis. n.º *[Assinatura]*

Art. 3º A comissão especial a que se refere o inciso III do artigo 2º desta lei deverá necessariamente ser desenvolvida pelo Poder Executivo em conjunto com a sociedade, em especial as entidades ligadas aos portadores de necessidades especiais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O serviço a que se refere o inciso seis do artigo segundo desta lei será gratuito, amplamente divulgado e servirá para realização de denúncias de práticas de desrespeito, preconceito ou maus tratos aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Será garantida o anonimato do denunciante que se utilizar do disque-amigo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado garantir e viabilizar o pleno exercício da cidadania da população. No caso dos portadores de necessidades especiais, esse dever ganha proporções maiores ainda, em virtude das dificuldades enfrentadas cotidianamente por esta parcela da população.

Ultimamente, os portadores de necessidades especiais vem alcançando maior poder de organização através de entidades representativas e em virtude disso, algumas conquistas já são contabilizadas. Porém ainda há muito o que pode e deve ser feito pelo Poder Executivo e a sociedade Civil.

A proposta de criação do Programa de Estímulo à cidadania aos portadores de necessidades especiais do Distrito Federal, toma por parâmetros o combate ao preconceito e a discriminação, e a importância da necessidade de se preparar melhor a sociedade para compreender e interagir melhor com o portador de necessidade especial.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos fazendo justiça às pessoas que muitas vezes são colocadas às margens da sociedade.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 1999.

Protocolo Legislativo

PL n.º 349, 1999

Fls. n.º 02

SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL